

lativamente civil, comercial e criminal, resultando desse facto a morosidade do expediente dos processos, sempre prejudicial às partes e até ao Estado;

Atendendo a que, portanto, neste caso se dão as mesmas razões que levaram à criação dos juizes criminaes das comarcas de Coimbra e Braga:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Setúbal um juiz criminal para a instrução e julgamento dos crimes e contravenções praticados na comarca de Setúbal.

Art. 2.º O pessoal privativo deste juizo será composto de um juiz de direito, um delegado do Procurador da República, dois escrivães de direito e dois oficiais de diligências.

Art. 3.º O juiz vencerá o seu ordenado de categoria e 400\$ de exercício, o delegado o ordenado de sua categoria e 500\$ de exercício e os escrivães e oficiais de diligências terão vencimento igual aos dos distritos criminaes de Lisboa.

Art. 4.º O contador deste juizo criminal será o mesmo da comarca.

Art. 5.º Logo que este juizo se ache instalado, para elle transitarão todos os processos relativos a crimes e contravenções findas ou pendentes na comarca, os quais serão distribuídos igualmente pelos dois escrivães.

Art. 6.º O juiz do juizo criminal será substituído nos seus impedimentos pelo substituto do juiz de direito da comarca.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*.—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:532

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a quatro o número de vogais do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, a que se refere a parte final do artigo 3.º da 3.ª das bases anexas ao decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918.

Art. 2.º É fixado em 1.440\$ o vencimento de cada um destes vogais.

§ único. Aos actuais vogais do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos são garantidos os vencimentos que actualmente percebem, devendo, porém, ser levado em conta na distribuição a que se refere o artigo 17.º do citado decreto n.º 4:670 o excesso desses vencimentos sobre os que pelo presente decreto são fixados, por forma que todos os quatro vogais percebam anualmente, na totalidade, entre vencimento e partilha de lucros, igual importância.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*.—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:533

Com fundamento no artigo 8.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções diárias estabelecidas ao pessoal operário da Casa da Moeda e Papel Selado por efeito do decreto n.º 4:126, de 13 de Abril do ano próximo findo, são modificadas da seguinte forma: \$35 para os aprendizes, \$80 para os serventes, operários das diversas categorias e serviços, encarregado, ajudante e fiel, e 1\$20 para os mestres.

Art. 2.º Esta subvenção obriga a oito horas de trabalho efectivo, cessando todas as tolerâncias para o ponto, devendo o trabalho iniciar-se e concluir-se às horas regulamentares, continuando o trabalho nas horas suplementares a ser pago como está determinado nos regulamentos respectivos.

Art. 3.º Ao pessoal que faltar ao serviço não será abonada a subvenção, que aliás é mantida para quem esteja temporariamente impedido por motivo de doença ou desastre em serviço, verificados nos termos regulamentares, e para os que se encontrem em gozo de licença com vencimento.

§ único. Quando os operários faltarem um sábado e na segunda-feira seguinte, sem justificarem essas faltas, ser-lhes há também descontada a subvenção no domingo intercalado.

Art. 4.º A subvenção é concedida com carácter transitório e terá lugar todo o tempo em que subsistirem as circunstâncias económicas de Portugal, derivadas do estado de guerra, e a sua importância será abonada, como despesas excepcionais resultantes da guerra, pela verba destinada ao Ministério das Finanças.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*.—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

Tendo saído com inexactidão o decreto n.º 5:442, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 87, de 28 de Abril próximo findo, rectifica-se como segue:

No artigo 1.º onde se lê: «os trabalhos extraordinários que se torna necessário efectuar», deve ler-se: «os trabalhos extraordinários que se tornar necessário efectuar».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 7 de Maio de 1919.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.